



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35601.000211/2007-32
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-000.661 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/07/2006

CO-RESPONSÁVEIS. SÓCIOS. AUTO DE INFRAÇÃO. SIMPLES INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

A indicação de sócios no Auto de Infração não pode ser interpretada como conduta prejudicável ao sujeito passivo, tendo em vista que tal ato constitui em simples relação dos sócios da empresa à época da autuação, não havendo qualquer tipo de consequência para esses sócios-gerentes, o que só ocorrerá em sede de execução fiscal, se preenchidos os requisitos legais.

GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONSTATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A existência de grupo econômico tem como consequência responsabilizar pelo pagamento do crédito tributário todas as empresas componentes do grupo, que deve ser comprovada através de relatórios e outros documentos que possam evitar qualquer arbitrariedade da fiscalização.

MATRÍCULA DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. EXECUTOR DA OBRA OU PROPRIETÁRIO. CONTRATAÇÃO EMPREITADA TOTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de matricular obra de construção civil de sua propriedade ou executada sobre a sua responsabilidade no prazo de trinta dias do início de suas atividades. Tratando-se de contratação por empreitada total, a responsabilidade fica a cargo das empresas contratadas, o que não foi provado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sede de preliminar, em afastar a nulidade requerida. Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato na questão dos co-responsáveis (julgado na sessão do dia 27/07/2011 às 14:00hs)

Ivacir Júlio de Souza – Presidente Substituto.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Ausente o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.179 a 203 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas/SP (fls.172 a 176) que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração n 35.957.804-7, no valor originário de R\$ 67.103,10 (sessenta e sete mil, cento e três reais e dez centavos), sendo tal numerário reduzido para R\$ 57.847,50 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), após essa decisão de 1 instância que reconheceu decadentes as competências 09/1999 a 12/2001 com base no art.173, I, do Código Tributário Nacional.

A autuação, segundo o relatório fiscal às fls.04, foi lavrada, em virtude de a empresa ter deixado de matricular obras de construção civil de sua propriedade ou executadas sob sua responsabilidade, junto à Previdência Social. Tal conduta constitui infração ao parágrafo 1º, alínea “b” e parágrafo 3º, do artigo 49, da Lei 8.212/91, combinado com o parágrafo 1º, inciso II e parágrafo 3º, do art. 256, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O período objeto da fiscalização compreendeu as competências de 01/1998 a 07/2006, segundo os MPF's (inicial e complementares) juntados aos autos.

Ainda segundo o relatório fiscal, foi informado que dessas obras, 24 não foram encerradas no decurso da fiscalização, implicando assim, observância por parte da empresa, quanto à exigência GFIP pertinente.

Elucidou que, de acordo com o art. 30, inciso IX da Lei 8.212/91 são solidariamente responsáveis pelo crédito previdenciário todas as empresas pertencentes ao grupo econômico, que serão científicas deste Auto de Infração e dos demais documentos lavrados no procedimento fiscal.

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 29/12/2006 e apresentou impugnação às fls. 75 a 93, acostando ainda a documentação às fls.94 a 100, alegando em síntese:

- Em grau de **preliminar**, que deve ser excluído o nome dos administradores do pólo passivo da presente autuação fiscal, pois que os diretores relacionados pela impugnante sequer faziam parte da diretoria da empresa impugnante no período abrangido pela autuação, representando tal inclusão uma afronta ao Código Tributário Nacional;
- A decadência do direito de lançar os créditos tributários com fatos geradores ocorridos anteriormente a novembro de 2001 com base no art.150, parágrafo 4, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o Auto de Infração ora impugnado foi lavrado em 18 de dezembro de 2006;
- A impossibilidade de se desconsiderar a prestadora do serviço como verdadeiro sujeito passivo da obrigação, pois a impugnante não é

responsável pelas matrículas referentes às obras de construção civil, as quais são de inteira responsabilidade das empresas por ela contratadas. Neste sentido, a responsabilidade pelo cadastro da obra de construção civil é regulamentada pelo art. 49 da Lei 8.212/91 c/c art. 256 do Decreto 3.048/99, que atribui essa obrigação ao responsável pela execução da obra, conforme se depreende da leitura do dispositivo legal supramencionado;

- A violação ao princípio da tipicidade – impossibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 283, parágrafo 3 do regulamento previdenciário. Nesse sentido, elucidou que além do fato de não ser responsável pela obrigação a ela imposta, a multa prevista pelo art. 92 da Lei 8.212/91 não pode servir de instrumento à autoridade fiscal, para que eleja ao seu arbítrio condutas que entenda como passíveis de incidência, sob pena de se conferir ilegítima subjetividade a uma norma sancionatória e violar os princípios da tipicidade e legalidade.

- A ofensa ao princípio da legalidade – impossibilidade da Portaria MPS/GM nº 342, de 16/08/2006, servir de parâmetro para aplicação da multa, haja vista que no relatório fiscal o autuante fixou a multa com fundamento na portaria acima citada. Entretanto é inadmissível que o parâmetro para fixação de multa seja fundamentado em Portarias, tendo em vista que o art. 97 do CTN dispõe que somente a lei pode estabelecer a instituição de tributos ou a sua extinção, a majoração de tributos ou a sua redução, bem como a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

Por fim, requereu a imediata anulação da autuação. Alternativamente, requereu o acolhimento da impugnação para o fim de julgar improcedente o lançamento efetuado e cancelar o crédito constituído indevidamente, tendo como consequência o arquivamento do respectivo processo administrativo.

Às fls.110 a 114 foi juntado ofício 263/2007 informando a constatação de grupo econômico composto por diversas empresas, inclusive a ora recorrente.

Às fls.125, a 8 Turma da DRJ de Campinas decidiu, por unanimidade de votos, em converter o feito em diligência (Resolução 2105 – 8 Turma DRJ/Campinas) que tivesse como objetivo esclarecer os fatos constitutivos da autuação, bem como elucidar com precisão o número de matrículas efetuadas, elaborando, por fim, caso fosse necessário, um relatório fiscal complementar.

Em resposta à Resolução 2105 – 8 Turma DRJ/Campinas, o Serviço de Fiscalização da Receita Federal de Campinas informou que foram considerados como empreitada total aqueles contratos celebrados com empresas construtoras com registro no CREA, que assumem a responsabilidade direta pela execução dos serviços necessários à realização da obra, compreendidos os projetos com ou sem fornecimento de material.

Por outro lado, foi considerada como empreitada parcial a contratação de empresas não registradas no CREA ou que apesar de registradas estivessem com habilitação específica para a realização de determinados serviços (instalações elétricas, hidráulicas e similares), mesmo que assumam a responsabilidade direta pela execução dos serviços necessários à realização da obra.

Assim, concluiu-se que somente as empresas construtoras cujos objetos sociais fossem a indústria da construção civil, registradas no CREA, são responsáveis pela

matrícula no CEI, em contratos de empreitada total. Ademais, apurou-se que os números dos contratos são únicos, não obstante os fornecedores e datas de início e fim da obra terem se repetido várias vezes.

Às fls. 132/133, foi dado prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte manifestar-se acerca da resposta da diligência, o que foi feito e protocolado perante às fls. 145 a 160, tendo alegado, em síntese, os mesmos argumentos anteriormente apresentados na primeira impugnação.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 8ª Turma da DRJ/Campinas - SP proferiu acórdão (nº05-27.753) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE EFETUAR MATRÍCULA DE OBRA

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de matricular obra de construção civil de sua propriedade ou executada sobre a sua responsabilidade no prazo de trinta dias do início de suas atividades.

DECADÊNCIA –

Em se tratando de autuação em razão de descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento, aplicando-se a regra geral insculpida no art. 173, I, do CTN.

ÔNUS DA PROVA –

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e, além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao processo administrativo fiscal, subsidiariamente.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 179/203, utilizando-se dos mesmos argumentos apresentados na impugnação, com exceção da do pedido de decadência, e aduziu, em sede de preliminar, a necessidade de ser declarada nula a decisão recorrida, por esta ter violado o princípio da motivação das decisões, alegando não possuir no *decisum* de 1 instância argumentos jurídicos aptos a combater os fundamentos expostos no recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DA PRELIMINAR:

I – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES:

Preliminarmente, cabe destacar que não vejo vício que possa acarretar a nulidade da autuação no que diz respeito à suposta ausência de motivação do *decisum* de 1 instância.

Alega a recorrente que a decisão não apreciou os fundamentos jurídicos expostos por ela, ao passo que desconsiderou o fato de que os contratos eram realizados na modalidade de empreitada total e exigiu como prova de tal o registro da empresa construtora no CREA.

Todavia, não há como considerar que houve omissão por parte do acórdão de 1 instância, tendo em vista que a 8 turma da DRJ de Campinas manifestou-se acerca de todos os pontos arguidos pela recorrente, senão vejamos:

Destaque-se que foi aberto tópico específico para tratar da responsabilidade de realizar a matrícula das obras de construção civil, tendo a relatora decidido pela manutenção da cobrança por descumprimento de obrigação acessória sob o argumento de que a recorrente não foi capaz de produzir provas suficientes que demonstrasse a ocorrência da empreitada total.

Ademais, nem cogite-se a hipótese de eventual alegação de cerceamento de defesa, haja vista a fiscalização ter requerido em seus TIAD's a documentação, que ao meu ver, era essencial para delimitar de quem seria a responsabilidade de proceder às matrículas das obras.

Além disso, a relatora também proferiu seu entendimento acerca da suposta ilegalidade da multa atribuída ao sujeito passivo por esta encontrar-se “fundamentada” em portaria ministerial. Entretanto, foi esclarecido que o instrumento normativo utilizado para determinar a multa não tem o condão de substituir a lei em sentido estrito, haja vista ter a Portaria 342/2006 a finalidade tão somente de reajustar os valores cobrados por descumprimento de certas obrigações acessórias.

Sendo assim, considerando os argumentos da recorrente e os pontos que foram abordados no voto da relatora da 8 turma da DRJ de Campinas, percebe-se que não houve qualquer omissão capaz de decretar a nulidade da autuação, motivo pelo qual a validade da cobrança será discutida nas linhas abaixo:

DO MÉRITO:**I – DA INDICAÇÃO DOS SÓCIOS – AUSÊNCIA DE VÍCIO:**

Quanto à solicitada exclusão dos sócios administradores do pólo passivo da autuação fiscal, cabe esclarecer que a relação de corresponsáveis, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir os sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com o §3º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização dos sócios somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, os sócios não sofreram restrições em seus direitos.

Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese dos responsáveis serem convocados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Ademais, os relatórios de Corresponsáveis e de Vínculos fazem parte de todos os processos como instrumento de informação, a fim de se esclarecer a composição societária da empresa no período do lançamento ou autuação, relacionando todas as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O art. 688 da Instrução Normativa INSS/DC de 18/12/2003 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 688. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

X - Relação de Co-Responsáveis (CORESP), que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos (VÍNCULOS), que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

O art. 660 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14/07/2005 determina a inclusão dos referidos relatórios nos processos administrativo-fiscais e esclarece:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

Por fim, entendo que a indicação dos sócios-gerentes não representa nenhum vício que seja capaz de declarar a nulidade do auto de infração ora guereado, motivo pelo qual não há o que se falar em nulidade.

Todavia, ressalto ainda que a cobrança deva ser feita tão exclusivamente à pessoa da recorrente, pois não houve em nenhum momento provas concretas da formação do grupo econômico, o que só foi constatado pela fiscalização através de critérios sem nenhuma plausibilidade.

II – DA RESPONSABILIDADE DE MATRICULAR AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL:

Percebe-se que toda a celeuma do presente caso repousa na seguinte indagação: De quem é o dever de matricular as obras de construção civil?

Sobre a obrigatoriedade de realizar a matrícula/cadastro da obra da construção civil, cabe destacar que os dispositivos legais que regulamentam a matéria atribuem tal obrigação ao responsável pela execução da obra, vejamos:

Lei n 8.212/91:

Art. 49. A matrícula da empresa será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009).

(...)

§ 1º No caso de obra de construção civil, a matrícula deverá ser efetuada mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do início de suas atividades, quando obterá número cadastral básico, de caráter permanente.(Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009).Destacou-se.

(...)

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei.(Redação dada pela Lei n° 11.941, de 2009).Destacou-se.

Regulamento da Previdência Social

Art.256. A matrícula da empresa será feita:

(...)

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à matrícula:

I - de ofício, quando ocorrer omissão; e

II-de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II do caput. Destacou-se.

§ 2º A unidade matriculada na forma do inciso II do caput e do § 1º receberá certificado de matrícula com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º O não cumprimento do disposto no inciso II do caput e no inciso II do § 1º sujeita o responsável à multa prevista no art. 283.

Diante da transcrição legal acima, percebe-se que a responsabilidade em cadastrar a obra civil perante a Receita Federal é do executor da obra. No caso em tela, por serem os contratos ocorridos supostamente sob a modalidade de empreitada total, a execução da obra estava a cargo das empresas contratadas para a construção civil, as quais estavam obrigadas a realizar a matrícula exigida pela legislação previdenciária.

Assim, no caso presente, se realmente a contratação tiver ocorrido em empreitada global/total, a responsabilidade de registrar as obras de construção civil será das empresas executadas. **Entretanto, não vislumbrei nenhum documento probatório capaz de direcionar essa obrigação às empresas contratadas.**

Ressalte-se que **a recorrente juntou aos autos documentos** quando do oferecimento de suas impugnações (inicial – fls.75 a 93e complementar – 145 a 160) e de seu recurso voluntário (fls.179 a 203), **mas nenhum teve o condão de fundamentar o argumento da recorrente em afirmar que a contratação foi através de empreitada global/total, tendo em vista que só foram apresentados procuração, ata da assembléia da Elektro e documentos de identificação dos patronos.**

Destaco mais uma vez que a grande discussão gira em torno da responsabilidade em matricular as obras de construção civil, tendo em vista que a depender do tipo de contratação realizada para a execução das obras (empreitada total ou parcial), a responsabilidade é diferente, independentemente de ter ocorrido a inscrição por parte das contratantes e contratadas no CREA, considerando que a legislação é omissa quanto à essa exigência.

Desse modo, exigir que só seja considerada empreitada total os contratos que tenham sido celebrados com empresas registradas no CREA é normatizar, é criar obrigação não prevista em lei anterior, o que foge da competência dos contenciosos administrativos.

Todavia, mesmo com os fortes argumentos (Código Civil, Instrução Normativa 03/2005 e demais dispositivos legais), trazidos à baila pela recorrente no sentido de direcionar a responsabilidade pela matrícula das obras às empresas contratadas no regime de

empreitada total, não posso negar que é imprescindível para determinar a modalidade de contratação ocorrida a juntada de contratos de empreitada e projetos arquitetônicos, o que não foi feito pela nobre recorrente.

Assim, não há como ser afastada a responsabilidade da recorrente em proceder ao registro das obras de construção civil, haja vista ter sido inerte na produção de provas.

III – DA MULTA APLICADA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TIPLICIDADE E LEGALIDADE:

Considerando a inércia da empresa em não ter apresentado a documentação que comprovasse a contratação por empreitada total para a execução das obras de construção civil, a manutenção da cobrança do Auto de Infração deverá ser mantida nos termos lavrados inicialmente.

A recorrente foi autuada através do Auto de Infração nº 35.957.804-7 por ter deixado de matricular obras de construção civil de sua propriedade ou executadas sob sua responsabilidade, junto à Previdência Social, infringindo obrigação prevista no parágrafo 1º, alínea “b” e parágrafo 3º, do artigo 49, da Lei 8.212/91, combinado com o parágrafo 1º, inciso II e parágrafo 3º, do art. 256, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, dispositivos já transcritos anteriormente neste voto.

Assim, a fiscalização ao verificar o descumprimento dessa obrigação acessória, lançou multa com base nos arts.92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e art.283, I, “d” c/c o art.373 do Regulamento da Previdência Social. Vejamos o que cada dispositivo preleciona, *in verbis*:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.²⁴

Vale destacar que tal dispositivo foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

²⁴ Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

d) deixar a empresa de matricular no Instituto Nacional do Seguro Social obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de trinta dias do início das respectivas atividades;

* * *

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Como já citado anteriormente, a Portaria do Ministério da Previdência Social n 342/2006 visa tão somente atualizar os valores das multas, e, em alguns casos, quantifica o valor exato para determinadas situações, dentre as quais a conduta violadora prevista no art.283, I do Decreto n 3.048/99, que foi publicada em 17/08/2006, vejamos:

Art. 7º A partir de 1º agosto de 2006:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (caput do art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinqüenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 115.694,42 (cento e quinze mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta dois centavos);Destacou-se.

Ante o exposto, percebe-se que o valor mínimo para o pagamento da infração cometida pela recorrente, atualizado pela Portaria do Ministério da Previdência Social 342/2006, que já se encontrava vigente à época da lavratura do Auto, é de R\$ 1.156,95 (hum mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), tendo sido utilizado para o cálculo da multa, a qual tinha como valor inicial R\$ 67.103,10 (sessenta e sete mil, cento e três reais e dez centavos), que foi reduzido para R\$ 57.847,50 (cinquenta e sete mil, oitocentos e

quarenta e sete reais e cinquenta centavos) após decisão de 1 instância, conforme explicado no início do voto.

Portanto, não vislumbro qualquer tipo de violação aos princípios da legalidade e tipicidade, tendo em vista que a multa aplicada encontra fundamento legal nos arts.92 e 102 da Lei n 8.212/91, os quais remetem ao Decreto n 3.048/99 para aplicação conjunta, permitindo o reajuste dos valores a título de multa.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para, na preliminar, NEGAR-LHE PROVIMENTO, afastando a nulidade requerida por ausência de vício formal.

No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.